



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...AMS

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.003

Recurso n.º 51.062 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente HELI KARAM & CIA LTDA.

Recorrida DRF em GOIÂNIA - GO

I.R.P.J- DECORRÊNCIA - PIS / I. RENDA (DEDUÇÃO).
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO (103-08.650).

Demonstrado, de forma inequívoca, o lapso constante do supracitado julgado, impõe-se a retificação do julgado para adequá-lo, efetivamente, ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELI KARAM & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a alegação de existência de erro material no Acórdão nº 103-08.650, de 22.09.88, na forma proposta pelo Relator.

Salas das Sessões-DF., 16 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

GEORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 51.062

ACÓRDÃO Nº 103-09.003

RECORRENTE: HELI KARAM & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autoridade competente da D.R.F. em Juiz de Fora, como consta da folha 43, verso, do processo, acatando proposição lançada às fls. 43 pelo Sr. Chefe da Agência da Receita Federal em Inhumas (MG), determinou o retorno a este Colegiado do recurso em referencia de nº 51.062, tendo presente discrepância observada pela digna Chefia da A.R.F. em Inhumas, precisamente, de que sendo a decisão corporificada no Ac. nº 103-08.650, de 22/09/88 (fls. 39/42), decorrente da decisão cristalizada no Ac. nº 103-08.620, de 21/09/88 (fls. 29/37), encerraria equívoco, de vez que a decisão paradigma do supracitado Acórdão nº 103-08.620/88, determinou a exclusão da tributação pessoa jurídica, do valor de Cr\$ 3.582.519 no exercício de 1985 (ano-base/84), situação essa que não aconteceu na decisão correspondente ao processo decorrente e objeto do Acórdão posto em causa nº 103-08.650/88.

2. De notar que a decisão relativa ao Acórdão em evidência (Ac. nº 103-08.650, de 22/09/88, de fls. 39/42 do processo) está assim sintetizada:

"IRPJ - Decorrência. PIS/I. de Renda (Dedução). Aplica-se ao processo decorrente o decidido pelo Colegiado no processo matriz (Ac. nº 103-08.620, de 21/09/88).

Assim, é de se manter a decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito."

É o relatório. /

213

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De pronto, é de se consignar a valiosa colaboração da digna Chefia da Agência da Receita Federal em Inhumas assinando o lapso, efetivo constante do voto, com repercussão, é obvio, na decisão correspondente do Acórdão nº 103-08.650/88 (fls. 39/42).

B) Outrossim, em face do exposto no Relatório, cum pre reconhecer a ocorrência incontestável do erro material apontado pela digna Chefia da Agência da Receita Federal em Inhumas e como consequência direta da dissonância que se verifica no item "E" das razões de decidir que compõem o voto do retrocitado Acórdão nº 103-08.650/88, precisamente, entre a premissa declinada na parte inicial do nominado item "E" e a conclusão inscrita na parte final do supracitado item, tendo presente que, em verdade, no processo principal, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso da interessada para excluir da tributação a cifra de Cr\$ 3.582.519 no exercício de 1985 (ano-base/84), situação essa que também impõe a retificação do contido nos itens "c" e "d" do retrocitado voto objeto do Acórdão nº 103-08.650/88. Assim, o voto lançado ao término das razões de decidir objeto do Acórdão nº 103-08.650/88 deve ser retificado para: voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 26 para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 3.582.519 no exercício de 1985 (ano-base/84).

C) Finalmente, e por pertinente, é de se registrar que no item 2 do relatório, os valores das exigências foram indicados equivocadamente em OTN's, pois efetivamente correspondem a Cz\$ 229,46 (total), sendo Cz\$ 98,02 no exercício de 1984 e Cz\$ 131,44 no exercício de 1985.

↓

212

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja retificada a decisão correspondente ao Acórdão nº 103-08.650, de 22/09/88, para: Por maioria de votos, provido em parte para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$.. 3.582.519 no exercício de 1985, ano-base de 1984, vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento integral ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR.
